

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS

Proc. n. 0015222-87.2009.8.11.0041.

Vistos etc.

Cuida-se de **Ação Civil Pública de Ressarcimento de Danos Causados ao Erário**, com pedidos liminares, ajuizada pelo **Ministério Público do Estado de Mato Grosso**, em face de **José Geraldo Riva, Humberto Melo Bosaipo, Nivaldo de Araújo, Geraldo Lauro, Guilherme da Costa Garcia, José Quirino Pereira e Joel Quirino Pereira**, com fundamento no art. 37, §5º, da Constituição Federal e da Lei nº 7.347/85.

O requerente alegou, em síntese, que os requeridos José Geraldo Riva e Humberto Melo Bosaipo, na qualidade de gestores responsáveis pela Administração da Assembleia Legislativa Estadual, foram responsáveis por desvios na ordem de R\$9.037.694,70 (nove milhões trinta e sete mil seiscentos e noventa e quatro reais e setenta centavos), identificados por trinta e nove (39) cheques nominais à empresa Waldeny Zenith Kateri - Gráfica Kateri; cinquenta e três (53) cheques nominados à empresa Gráfico Prestadora de Serviços Ltda.; quarenta e três (43) cheques nominados à empresa Gráfica Lazzaroto Ltda. e; quarenta e um (41) cheques nominados à empresa Artes Gráficas e Editora Ribeiro Ltda.

Afirmou que os requeridos Guilherme da Costa Garcia, Geraldo Lauro e Nivaldo de Araújo, ocupavam à época dos fatos, cargos nos setores de finanças, patrimônio e licitação da AL/MT, tendo agido em conluio e colaborado para a prática dos atos fraudulentos, bem como os requeridos Joel e José Quirino, que embora não fossem à época dos fatos detentores de cargos públicos, concorreram com os demais requeridos nas práticas ilícitas descritas na inicial.

Asseverou que as sanções pela prática do ato de improbidade administrativa não poderão ser aplicadas, em face da prescrição, sendo, porém, perfeitamente possível buscar o ressarcimento ao erário, nos termos do art. 37, § 5º, da Constituição Federal.

Requeru, liminarmente, a indisponibilidade de bens dos requeridos, além da exibição de todos os documentos relativos às licitações que envolvam as empresas Waldeny Zenith Kateri - Gráfica Kateri, Gráfico Prestadora de Serviços Ltda., Gráfica Lazzaroto Ltda. e Artes Gráficas e Editora Ribeiro Ltda., conforme descrito na inicial.

No mérito requereu a condenação dos requeridos ao ressarcimento do dano causado ao Estado de Mato Grosso, no valor de R\$9.037.694,70 (nove milhões trinta e sete mil seiscentos e noventa e quatro reais e setenta centavos).

Pela decisão de Id. 61027976 fls. 34/40, foi indeferido o pedido liminar de indisponibilidade de bens, deferido o pedido liminar de exibição de documentos, determinada a intimação do Estado de Mato Grosso, para manifestar interesse na lide e a citação dos requeridos.

O Estado de Mato Grosso, devidamente intimado, não se manifestou.

O requerido Humberto de Melo Bosaipo, por seu patrono, apresentou contestação (Id. 61027976 fls. 66/77), arguindo a preliminar de nulidade do inquérito civil, por excesso de prazo e incompetência do Promotor de Justiça que o conduziu.

No mérito, afirmou que o requerido, na qualidade de Deputado Estadual e Presidente, ou Primeiro Secretário da Casa Legislativa, não era a sua função inspecionar cada um dos processos licitatórios e verificar a efetiva entrega dos serviços ou materiais licitados.

Afirmou que não restou demonstrado qualquer ilegalidade de pagamento as empresas fornecedoras ou prestadoras de serviços, tampouco no fato de haverem cheques recebidos e trocados junto às empresas de *factoring*.

Ressaltou, também, que não era a sua função, como membro da mesa diretora, acompanhar as minúcias de cada um dos procedimentos administrativos, sendo certo que todos os atos dos servidores ficavam registrados nos respectivos processos administrativos.

Requeriu, ao final, o acolhimento da preliminar e a extinção do processo sem julgamento do mérito ou, no julgamento do mérito, a improcedência da ação.

O requerido Guilherme da Costa Garcia, por seu patrono, apresentou contestação (Id. 61027976 fls. 92/98), arguindo apenas questões de mérito. Alegou que a ação não descreve quais os supostos benefícios ou a sua ligação com os demais requeridos.

Afirmou que no tocante às empresas mencionadas na inicial, o requerido não as conheces ou os seus sócios, assim como não conhecia a grande maioria dos fornecedores e prestadores de serviços da AL/MT, na época em que exerceu o cargo de secretário de finanças.

Arguiu que se houve pagamento da Assembleia Legislativa às empresas referidas, certamente foram em decorrência da efetiva prestação de serviços ou fornecimento de materiais, precedida de licitação, celebração de contrato administrativo e recebimento do material ou serviço.

Sustentou que todos os cheques assinados pelo requerido se deram mediante a apresentação dos respectivos procedimentos, onde todas as fases foram cumpridas e atestadas, não havendo nos autos qualquer fato que demonstre irregularidades.

Requeriu, ao final, a improcedência da ação e a produção de todos os meios de provas admitidos no direito.

Os requeridos José Geraldo Riva, Nivaldo de Araújo e Geraldo Lauro, representados por seus patronos, apresentaram manifestação nominada de “resposta” (Id. 61027976 fls. 99/120), arguindo ausência de prova que possa, ao menos, ser indicativo de que os requeridos tenham praticado uma conduta capaz de causar algum dano ao erário.

Arguíram que os requeridos sempre pautaram as suas ações em obediência aos princípios insculpidos na Constituição Federal, pleiteando pela improcedência dos pedidos da inicial.

Sustentaram que as provas trazidas pelo Ministério Público do Estado foram obtidas por meio ilegal, não produzindo nenhum efeito no ordenamento jurídico.

Requereram, ao final, a improcedência dos pedidos, por faltarem razões lógicas e por não possuírem os indispensáveis fundamentos legais, jurídicos e constitucionais.

Os requeridos José Quirino Pereira e Joel Quirino Pereira, por seus patronos, apresentaram manifestação nominada de “resposta” (Id. 61028952 fls. 74/105).

Afirmaram que são contabilistas e no exercício desta profissão, formalizaram a existência de várias empresas no mundo jurídico, e que dentre as atividades exercidas pelo profissional contabilista, está a constituição de empresas e alteração de contratos sociais, entretanto, afirmaram não serem responsáveis pela idoneidade dos documentos que lhes foram apresentados pelo cliente, para a constituição das empresas apontadas na inicial. Asseveraram que a responsabilidade da documentação que lhes foi apresentada era tão somente do cliente.

Salientaram que o inquérito civil nº. 050/2004 não produz nenhum efeito no mundo jurídico, em razão da ausência de paridade de forças entre as partes, inobservância do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, bem como o prazo para a conclusão.

Requereram, ao final, que seja permitido aos requeridos a produção de todas as provas admitidas em lei e que a ação seja julgada improcedente.

O requerido José Geraldo Riva noticiou o “Acordo de Colaboração Premiada” firmado com o Ministério Público e homologado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, retificando a sua defesa e reconhecendo a procedência dos pedidos da ação (Id. 61028967 fls. 87).

O representante do Ministério Público do Estado de Mato Grosso requereu “a homologação do reconhecimento da procedência do pedido feito pelo requerido José Geraldo Riva”, bem como o compartilhamento do acordo de colaboração premiada, em relação aos fatos narrados neste processo.

No despacho de Id. 61038997 fls. 09 foi determinado que o requerente juntasse aos autos, o anexo da colaboração premiada firmada pelo requerido Jose Geraldo Riva, o que foi cumprido (Ids. 61038997, 61038999, 61039001 e 61039003).

O Ministério Público do Estado, por seu representante, apresentou impugnação às contestações (Id. 61038997 fls. 12/38), rechaçando todas as preliminares arguidas pelos requeridos e, no mérito, ratificou os argumentos constantes na inicial.

Esclareceu que diante do falecimento do requerido Nivaldo de Araújo, não tinha interesse na habilitação do espólio, postulando ainda, pela extinção do processo em relação ao requerido.

Requeriu ao final, a homologação da desistência da ação em relação ao requerido Nivaldo de Araújo, o julgamento antecipado da lide ou, o saneamento do processo, oportunizando-se as partes indicarem provas que pretendem produzir.

Pela decisão proferida no Id. 81474045, as preliminares arguidas pelos requeridos foram afastadas; o processo foi saneado e foi determinada a intimação das partes, para indicarem precisamente as provas que pretendiam produzir.

No Id. 8148318 o processo foi extinto em relação ao requerido Nivaldo de Araújo.

Na decisão saneadora (Id. 81474045) foi determinada a intimação das partes, para indicarem as provas que pretendiam produzir, mas apenas o requerente e os requeridos José Quirino, Joel Quirino, Geraldo Lauro e Humberto Bosaipo manifestaram interesse na produção de prova (Id. 84551292; Id. 83201043; Id. 84045755 e Id. 84045966).

As partes foram intimadas para manifestar se concordam com o aproveitamento de provas produzidas nos autos nº 0025212-73.2007.8.11.0041, nº 005699-56.2006.811.0041, nº 0009890-13.2007.8.11.0041 e nº 0003712-82.2006.8.11.0041, referente ao depoimento pessoal do requerido José Riva e as oitivas das testemunhas arroladas pelo requerente e requerido Geraldo Lauro (Id. 104437278).

No Id. 106152489, o requerente manifestou favorável a prova emprestada, requerendo o aproveitamento dos depoimentos do requerido José Geraldo Riva e das testemunhas Kátia Maria Aprá, Nilson Roberto Teixeira, Edil Dias Corrêa, Romildo Rosa e Raquel Alves Coelho.

No Id. 108183500, o requerido Geraldo Lauro, por seu patrono, concordou com pedido da prova emprestada, bem como requereu o seu próprio depoimento pessoal.

No Id. 108175581, o requerido Guilherme Garcia, por seu patrono, não concordou com o compartilhamento de provas, afirmando que pretende produzir provas para demonstrar a real atribuição dos cargos exercidos, bem como que será perguntado às testemunhas sobre as empresas mencionadas nestes autos.

Apontou ainda, que não foi intimado para produzir provas, requerendo a produção de prova oral, consistente na oitava de duas testemunhas.

No Id. 104768220, os requeridos José e Joel Quirino, por seu patrono, repetiram os mesmos argumentos e manifestações anteriormente juntadas aos autos, bem como requereram a colheita dos próprios depoimentos pessoais.

Os demais requeridos, embora intimados, nada manifestaram (Id. 108232459).

Na decisão de Id. 111069784 foi determinado o traslado das provas emprestadas, bem como foi designada audiência de instrução.

Foi certificado no Id. 111431452, a juntada dos relatórios de mídias das provas emprestadas.

No despacho de Id. 116744543, a audiência de instrução foi realizada e foram juntados os relatórios de mídias, conforme certificado no Id. 116744543.

No despacho de Id. 169808423 foi encerrada a instrução, bem como foi determinada a intimação das partes, para apresentarem seus memoriais finais.

O representante do Ministério Público apresentou os memoriais finais (Id. 177293473). Os requeridos Guilherme Garcia, Humberto Bosaipo, Joel Quirino e José Quirino apresentaram os seus memoriais finais nos Ids. 176958997, 183919582 e 183973844.

O representante do Ministério Público informou a formalização de acordo de não persecução cível com o requerido Geraldo Lauro (Id. 168546984), requerendo a sua homologação, a qual foi devidamente homologada no Id. 176373917.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, verifico que a defesa do requerido Guilherme Garcia requereu, por seus memoriais, acesso integral a delação premiada do requerido José Geraldo Riva.

Ocorre que, não se faz necessária a sua juntada na íntegra, pois o anexo juntado aos autos é o que diz respeito aos fatos objeto desta ação. Os demais anexos tratam de outros processos e fatos que em nada se relacionam com esta ação, de forma que a juntada é dispensável, pois em nada contribuirá para o deslinde

desta ação, além de comprometer o sigilo decretado no feito onde as declarações do colaborador foram prestadas.

Anoto, ainda, que o i. desembargador relator da Petição n.º 3478/2020-OE-TJMT, onde se encontra a referida delação premiada, já indeferiu o acesso integral à defesa do requerido, no processo n.º 0006916-32.2009.8.11.0041, constante no Id. 163780017. Portanto, **indefiro** o pedido.

Em relação ao pedido de reconhecimento de prescrição, arguida pela defesa do requerido Humberto Bosaipo em seus memoriais, entendo que a análise do pedido encontra-se prejudicada, uma vez que a presente ação tem por objeto apenas o ressarcimento ao erário, o qual é imprescritível como definido no tema 897/STF.

Ademais, esclareço que este processo foi distribuído antes da publicação da Lei Federal n.º 14.230, de 25/10/2021, que promoveu significativas alterações na Lei n. 8.429/92, que dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º, do art. 37, da Constituição Federal e dá outras providências.

Sobre a aplicação da nova lei, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n.º 843.989/PR, processo-paradigma do Tema n. 1.199, fixou as seguintes teses:

- 1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se – nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO;
- 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes;
- 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente;
- 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.

As teses acima transcritas possuem caráter vinculante, nos termos do disposto nos arts. 927, inc. III e 987, § 2º, ambos do Código de Processo Civil e, assim, devem ser observadas nos processos em curso, de modo que a nova norma será aplicada de imediato e não haverá retroatividade para as questões de caráter processual; para as alterações de caráter material, haverá retroatividade, se a nova norma for mais benéfica, respeitada a coisa julgada.

Destaca-se, ainda, que a redação dada pela Lei n. 14.230/2021, ao art. 1º e parágrafos, da Lei n. 8.429/92, estabelece que apenas as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 serão consideradas atos de improbidade administrativa, ou seja, somente se admite responsabilizar os atos dolosos praticados com vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito, não bastando a voluntariedade do agente, *in verbis*:

Art. 1º O sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelar a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções,

como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social, nos termos desta Lei.

§ 1º Consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, ressalvados tipos previstos em leis especiais.

§ 2º Considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, **não bastando a voluntariedade do agente.**

§ 3º O **mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa.** (grifo nosso).

Ainda, vejamos a jurisprudência do nosso Tribunal:

JUÍZO DE RETRATAÇÃO – REPERCUSSÃO GERAL – TEMA 1.199 DO STF – ART. 1.030, II, CPC – APELAÇÃO CÍVEL – RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – LICITAÇÃO – FRAUDE DEMONSTRADA – DIRECIONAMENTO DO OBJETO À EMPRESA PRÉ-DETERMINADA – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CONFIGURADA – DOLO – ATO ÍMPROBO CONFIGURADO – JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO – ACÓRDÃO MANTIDO. 1. NO CASO, **RESTANDO Demonstrado o dolo na conduta do agente, não se verifica a existência de divergência com os fundamentos adotados na Tese de Repercussão Geral** AFETA DO TEMA N. 1.199 DO STF. 2. “A Tese de Repercussão Geral (Tema nº 1199) não impôs novo julgamento da causa à luz da Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, que alterou a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992. De outro lado, cuida-se de questão a ser analisada pelo Tribunal Superior no julgamento do recurso especial.” (TJMT, JUÍZO DE RETRATAÇÃO N. 0042761-86.2013.8.11.0041, 2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, REL. DES. LUIZ CARLOS DA COSTA, J. 18.07.2023). (N.U 0003325-50.2007.8.11.0003, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, GILBERTO LOPES BUSSIKI, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 29/08/2023, Publicado no DJE 01/09/2023).

Ressalta-se, ainda, que o art. 17, §10-D, da mencionada lei, estabelece que: “Para cada ato de improbidade administrativa, deverá necessariamente ser indicado apenas um tipo dentre aqueles previstos nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei”.

Como já esclarecido acima, no Tema n. 1.199, do STF, foram fixadas teses sobre a aplicação da nova Lei de Improbidade Administrativa, que possuem caráter vinculante de aplicação obrigatória.

Feitas essas considerações, verifico que no caso em comento, a petição inicial afirma que os requeridos José Geraldo Riva e Humberto Melo Bosaipo, atuando respectivamente como Presidente e 1º Secretário da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, teriam praticado atos de improbidade que causaram danos ao erário, enriquecimento ilícito e ofensa a princípios da Administração Pública, mediante fraude à licitação e desvio de recursos públicos, por meio da emissão de inúmeros cheques em favor das empresas Waldeny Zenith Kateri - Gráfica Kateri, Gráfica Prestadora de Serviços Ltda. Gráfica Lazzaroto Ltda. e Artes Gráficas e Editora Ribeiro Ltda.

Consta que as empresas, ora requeridas, foram utilizadas pelos demais requeridos para desvio de recursos da AL/MT.

Segundo consta da petição inicial, o requerido Guilherme Garcia, era responsável à época dos fatos pelo setor de finanças, da ALMT, e este teria autorizado os pagamentos de alguns cheques emitidos.

Já os requeridos Joel Quirino e José Quirino, teriam colaborado e se beneficiado do esquema, sendo os responsáveis pela constituição das empresas.

O representante do Ministério Público apontou que tais ilegalidades, consistente no uso de empresas inexistentes ou irregulares, para o desvio de verba pública, configurou a prática de ato de improbidade administrativa, que causou prejuízo ao erário.

Pois bem. De início, saliento que o requerido José Geraldo Riva firmou acordo de colaboração premiada com o Ministério Público, devidamente homologado pelo o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, o qual é utilizado nestes autos com finalidade de corroborar os fatos narrados na inicial.

Diante da celebração do acordo, o requerido José Geraldo Riva reconheceu os atos ímprobos imputados na petição inicial, o que comporta provimento de natureza declaratória, pois, caso descumpridas as condições pactuadas na colaboração premiada, poderá o requerente comunicar o juízo e buscar a imposição das penalidades impostas no acordo.

Ademais, sabe-se que as declarações do colaborador não perfazem prova isoladamente, devendo existir outros elementos corroborativos, para que o Juiz possa formar a sua convicção, para proferir a decisão de mérito.

Neste sentido, cabe aqui sopesar as provas contidas na referida delação, juntada nos Ids. 61038997, 61038999, 61039001, 61039003 e 61217414, as quais foram confirmadas em juízo no Id. 111421110, uma vez que o colaborador narra detalhadamente como funcionava o esquema de desvio de verbas públicas da AL/MT, consistente no uso não apenas das empresas requeridas nesta ação, mas de inúmeras outras empresas fictícias ou irregulares, para figurar em processos licitatórios ou aquisições simplificadas e receber o pagamento por produtos ou serviços que não foram prestados.

O colaborador informa, em síntese, que o desvio de verba pública com a utilização de empresas fictícias ou irregulares era uma prática rotineira e comum desenvolvida pelos deputados estaduais, para o recebimento de propina mensal, com a finalidade de manter a governabilidade do executivo. Menciona ainda, que esses desvios ocorreram entre os anos de 1995 a 2015.

Percebe-se, assim, que os fatos narrados pelo colaborador corroboram com o que está contido nos documentos que instruem a inicial.

Dentre as empresas que participaram do citado esquema, as empresas Waldeny Zenith Kateri - Gráfica Kateri, Gráfico Prestadora de Serviços Ltda. Gráfica Lazzaroto Ltda. e Artes Gráficas e Editora Ribeiro Ltda. teriam sido contratadas como fornecedoras de produtos ou serviços e teriam sido beneficiárias dos cheques emitidos pela Assembleia Legislativa de Mato Grosso, nos anos de 1999 a 2002.

As provas produzidas nos autos demonstram que as empresas Waldeny Zenith Kateri - Gráfica Kateri, Gráfico Prestadora de Serviços Ltda., Gráfica Lazzaroto Ltda. e Artes Gráficas e Editora Ribeiro Ltda. eram inexistentes e foram utilizadas pelos requeridos com a finalidade de desviar recursos públicos da AL/MT.

Nos autos, constam documentos que comprovam que a empresa Waldeny Zenith Kateri - Gráfica Kateri era inexistente, já que não foi localizada em seu endereço constante no contrato social; não possuía autorização para emissão de nota fiscal; sócio era fictício e utilizou documentos de terceiros, conforme relatório juntado no Id. 61027977 – fls. 15; 22; 33/34; 37/39; 47; 60; 75; 77/78.

Consta ainda dos autos que a empresa Gráfico Prestadora de Serviços Ltda., também era inexistente já que os sócios e as testemunhas do contrato social eram todas fictícias e os números dos registros civis pertenciam a terceiros; não foi localizada em seu endereço constante no contrato social; não era cadastrada no fisco estadual e municipal; não possuía autorização para emissão de nota fiscal e sequer tinham qualquer registro previdenciário, conforme relatório juntado no Id. 610227989 fls. 110/119; 122/123; 133/134; 139/140; 143/146; 187 e Id. 61028941 fls. 29/30; 36/46.

No mesmo sentido a empresa Gráfica Lazzaroto Ltda. também era inexistente já que os sócios e as testemunhas do contrato social eram todas fictícias e os números dos registros civis pertenciam a terceiros; não foi localizada em seu endereço constante no contrato social; não era cadastrada no fisco estadual e municipal; não possuía autorização para emissão de nota fiscal e sequer tinham quaisquer registros previdenciários, conforme relatório juntado no Id. 61027988 03/08; 18; 20/26; 32/33; 40/41; 48/49; 50/51 e 74.

Igualmente em relação a empresa Artes Gráficas e Editora Ribeiro Ltda., uma vez também era inexistente já que os sócios eram todas pessoas fictícias; um dos sócios já era falecido quando a empresa foi constituída; não foi localizada em seu endereço constante no contrato social; não era cadastrada no fisco estadual e municipal; não possuía autorização para emissão de nota fiscal, conforme relatório juntado no Id. 61027978 fls. 121/122; 129/131; 134; 145/150; 162 e 185.

Outrossim, os requeridos não apresentaram nota fiscal ou comprovante de recebimento dos produtos ou serviços, supostamente adquiridos, para justificar esses pagamentos realizados, tampouco comprovaram a existência do regular procedimento licitatório prévio. Certamente, esses produtos ou serviços, assim como as empresas, jamais existiram.

Portanto, não há dúvidas de que as empresas Waldeny Zenith Kateri - Gráfica Kateri, Gráfico Prestadora de Serviços Ltda., Gráfica Lazzaroto Ltda. e Artes Gráficas e Editora Ribeiro Ltda. eram inexistentes e foram utilizadas irregularmente pelos requeridos. Sendo assim, o pagamento as empresas indica a intenção concreta de beneficiar terceiros, com prejuízo ao erário, caracterizando o dolo na conduta ímproba.

Os requeridos José Riva, Humberto Bosaipo e Guilherme Garcia, cada um desempenhando as suas atribuições, tinham a obrigação legal de zelar pelo correto trâmite dos procedimentos de aquisição de bens ou de prestação de serviços.

No caso em comento, não há emissão de uma única nota fiscal de serviços prestados ou de produtos entregues pelas empresas, as quais sequer tinham autorização para emitirem notas fiscais, documento essencial no procedimento de conferência da prestação do serviço/atesto e de empenho e pagamento, notadamente, quando se tratam de valores expressivos, que exigem modalidade licitatória mais complexa.

Desta forma, está demonstrado que os requeridos não fizeram o mínimo do que se espera de um gestor público.

Na análise dos autos verifico a existência de trinta e uma (31) cópias de cheques emitidos pela Assembleia Legislativa, nominais em favor da empresa Waldeny Zenith Kateri – Gráfica Kateri, quais sejam:

- 1) Cheque nº 983593, no valor de R\$45.000,00 (quarenta e cinco mil reais); assinado pelos requeridos José Riva, Humberto Bosaipo e Guilherme Garcia (Id. 61027978 – fls. 03).
- 2) Cheque nº 983591, no valor de R\$21.520,00 (vinte e um mil, quinhentos e vinte reais); assinado pelos requeridos José Riva, Humberto Bosaipo e Guilherme Garcia (Id. 61027978 – fls. 05).
- 3) Cheque nº 983592, no valor de R\$35.700,00 (trinta e cinco mil e setecentos reais); assinado pelos requeridos José Riva, Humberto Bosaipo e Guilherme Garcia (Id. 61027978 – fls. 07).

- 4) Cheque n° 983594, no valor de R\$37.531,00 (trinta e sete mil, quinhentos e trinta e um reais); assinado pelos requeridos José Riva, Humberto Bosaipo e Guilherme Garcia (Id. 61027978 – fls. 09).
- 5) Cheque n° 68, no valor de R\$62.000,00 (sessenta e dois mil reais); assinado pelos requeridos José Riva, Humberto Bosaipo e Guilherme Garcia (Id. 61027978 – fls. 11).
- 6) Cheque n° 983648, no valor de R\$65.000,00 (sessenta e cinco mil reais); assinado pelos requeridos José Riva, Humberto Bosaipo e Guilherme Garcia (Id. 61027978 – fls. 13).
- 7) Cheque n° 419, no valor de R\$67.120,00 (sessenta e sete mil, cento e vinte reais); assinado pelos requeridos José Riva, Humberto Bosaipo e Guilherme Garcia (Id. 61027978 – fls. 17).
- 8) Cheque n° 684, no valor de R\$41.400,00 (quarenta e um mil e quatrocentos reais); assinado pelos requeridos José Riva, Humberto Bosaipo e Guilherme Garcia (Id. 61027978 – fls. 13).
- 09) Cheque n° 682, no valor de R\$45.840,00 (quarenta e cinco mil, oitocentos e quarenta reais); assinado pelos requeridos José Riva, Humberto Bosaipo e Guilherme Garcia (Id. 61027978 – fls. 22).
- 10) Cheque n° 667, no valor de R\$45.240,00 (quarenta e cinco mil, duzentos e quarenta reais); assinado pelos requeridos José Riva, Humberto Bosaipo e Guilherme Garcia (Id. 61027978 – fls. 24).
- 11) Cheque n° 901, no valor de R\$73.840,00 (setenta e três mil, oitocentos e quarenta reais); assinado pelos requeridos José Riva, Humberto Bosaipo e Guilherme Garcia (Id. 61027978 – fls. 26).
- 12) Cheque n° 1162, no valor de R\$75.200,00 (setenta e cinco mil e duzentos reais); assinado pelos requeridos José Riva, Humberto Bosaipo e Guilherme Garcia (Id. 61027978 – fls. 28).
- 13) Cheque n° 1167, no valor de R\$70.500,00 (setenta mil e quinhentos reais); assinado pelos requeridos José Riva, Humberto Bosaipo e Guilherme Garcia (Id. 61027978 – fls. 30).
- 14) Cheque n° 1521, no valor de R\$40.000,00 (quarenta mil reais); assinado pelos requeridos José Riva, Humberto Bosaipo e Guilherme Garcia (Id. 61027978 – fls. 33).
- 15) Cheque n° 1725, no valor de R\$73.870,00 (setenta e três mil, oitocentos e setenta reais); assinado pelos requeridos José Riva, Humberto Bosaipo e Guilherme Garcia (Id. 61027978 – fls. 35).
- 16) Cheque n° 907361, no valor de R\$56.000,00 (cinquenta e seis mil reais); assinado pelos requeridos José Riva, Humberto Bosaipo e Guilherme Garcia (Id. 61027978 – fls. 37).
- 17) Cheque n° 2764, no valor de R\$5.599,00 (cinco mil, quinhentos e noventa e nove reais); assinado pelos requeridos José Riva, Humberto Bosaipo e Guilherme Garcia (Id. 61027978 – fls. 39).
- 18) Cheque n° 3869, no valor de R\$71.000,00 (setenta e um mil reais); assinado pelos requeridos José Riva e Humberto Bosaipo (Id. Id. 61027978 – fls. 43).
- 19) Cheque n° 3539, no valor de R\$64.200,00 (sessenta e quatro mil e duzentos reais); assinado pelos requeridos José Riva, Humberto Bosaipo e Guilherme Garcia (Id. 61027978 – fls. 45).
- 20) Cheque n° 3552, no valor de R\$70.000,00 (setenta mil reais); assinado pelos requeridos José Riva, Humberto Bosaipo e Guilherme Garcia (Id. 61027978 – fls. 47).
- 21) Cheque n° 5082, no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais); assinado pelos requeridos José Riva, Humberto Bosaipo e Guilherme Garcia (Id. 61027978 – fls. 48).
- 22) Cheque n° 10217, no valor de R\$74.290,00 (setenta e quatro mil, duzentos e noventa reais); assinado pelos requeridos José Riva e Humberto Bosaipo (Id. 61027978 – fls. 58).

23) Cheque n° 12387, no valor de R\$52.300,00 (cinquenta e dois mil e trezentos reais); assinado pelos requeridos José Riva e Humberto Bosaipo (Id. 61027978 – fls. 60).

24) Cheque n° 13027, no valor de R\$77.195,00 (setenta e sete mil, cento e noventa e cinco reais); assinado pelos requeridos José Riva e Humberto Bosaipo (Id. 61027978 – fls. 62).

25) Cheque n° 13903, no valor de R\$38.000,00 (trinta e oito mil reais); assinado pelos requeridos José Riva e Humberto Bosaipo (Id. 61027978 – fls. 66).

26) Cheque n° 14156, no valor de R\$58.900,00 (cinquenta e oito mil e novecentos reais); assinado pelos requeridos José Riva e Humberto Bosaipo (Id. 61027978 – fls. 68).

27) Cheque n° 14658, no valor de R\$44.257,00 (quarenta e quatro mil, duzentos e cinquenta e sete reais); assinado pelos requeridos José Riva e Humberto Bosaipo (Id. 61027978 – fls. 70).

28) Cheque n° 15434, no valor de R\$61.080,00 (sessenta e um mil e oitenta reais); assinado pelos requeridos José Riva e Humberto Bosaipo (Id. 61027978 – fls. 72).

29) Cheque n° 17298, no valor de R\$64.080,00 (sessenta e quatro mil e oitenta reais); assinado pelos requeridos José Riva e Humberto Bosaipo (Id. 61027978 – fls. 73).

30) Cheque n° 16001, no valor de R\$77.200,00 (setenta e sete mil e duzentos reais); assinado pelos requeridos José Riva e Humberto Bosaipo (Id. 61027978 – fls. 75).

31) Cheque n° 12840, no valor de R\$33.322,50 (trinta e três mil, trezentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos); assinado pelos requeridos José Riva e Humberto Bosaipo (Id. 61027978 – fls. 76).

Já os cheques n° 424, 3504, 8275, 8526, 8525, 6947, 11597, 14634 estão ilegíveis, não sendo possível identificar precisamente o valor e a empresa beneficiada, de modo que não poderão ser objeto de análise.

A soma dos trinta e um (31) cheques assinados pelos requeridos José Geraldo Riva e Humberto Bosaipo, correspondem ao valor total de R\$1.697.184,50 (um milhão, seiscentos e noventa e sete mil, cento e oitenta e quatro reais e cinquenta centavos).

Já o requerido Guilherme Garcia assinou os cheques n° 983593, 983591, 983592, 983594, 68, 983648, 419, 684, 682, 667, 901, 1162, 1167, 1521, 1725, 907361, 2764, 3539, 3552, 5082, que corresponde o valor total de R\$1.045.560,00 (um milhão, quarenta e cinco mil, quinhentos e sessenta reais).

Em relação a empresa Gráfico Prestadora de Serviços Ltda., verifico a existência de quarenta e uma (41) cópias de cheques emitidos pela Assembleia Legislativa, nominais a favor da referida empresa, quais sejam:

1) Cheque n° 3604, no valor de R\$70.000,00 (setenta mil reais); assinado pelos requeridos José Riva, Humberto Bosaipo e Guilherme Garcia (Id. 61027990 – fls. 60).

2) Cheque n° 3830, no valor de R\$70.000,00 (setenta mil reais); assinado pelos requeridos José Riva e Humberto Bosaipo (Id. 61027990 – fls. 62).

3) Cheque n° 3777, no valor de R\$69.500,00 (sessenta e nove mil e quinhentos reais); assinado pelos requeridos José Riva e Humberto Bosaipo (Id. 61027990 – fls. 64).

4) Cheque n° 3698, no valor de R\$45.723,00 (quarenta e cinco mil, setecentos e vinte e três reais); assinado pelos requeridos José Riva, Humberto Bosaipo e Guilherme Garcia (Id. 61027990 – fls. 66).

5) Cheque n° 3699, no valor de R\$70.000,00 (setenta mil reais); assinado pelos requeridos José Riva, Humberto Bosaipo e Guilherme Garcia (Id. 61027990 – fls. 68).

- 6) Cheque n° 3666, no valor de R\$47.500,00 (quarenta e sete mil e quinhentos reais); assinado pelos requeridos José Riva, Humberto Bosaipo e Guilherme Garcia (Id. 61027990 – fls. 70).
- 7) Cheque n° 4020, no valor de R\$57.000,00 (cinquenta e sete mil reais); assinado pelos requeridos José Riva, Humberto Bosaipo e Guilherme Garcia (Id. 61027990 – fls. 72).
- 8) Cheque n° 4385, no valor de R\$75.870,00 (setenta e cinco mil, oitocentos e setenta reais); assinado pelos requeridos José Riva, Humberto Bosaipo e Guilherme Garcia (Id. 61027990 – fls. 74).
- 9) Cheque n° 4411, no valor de R\$62.000,00 (sessenta e dois mil reais); assinado pelos requeridos José Riva, Humberto Bosaipo e Guilherme Garcia (Id. 61027990 – fls. 76).
- 10) Cheque n° 4636, no valor de R\$69.500,00 (sessenta e nove mil e quinhentos reais); assinado pelos requeridos José Riva, Humberto Bosaipo e Guilherme Garcia (Id. 61027990 – fls. 80).
- 11) Cheque n° 4916, no valor de R\$69.500,00 (sessenta e nove mil e quinhentos reais); assinado pelos requeridos José Riva, Humberto Bosaipo e Guilherme Garcia (Id. 61027990 – fls. 81).
- 12) Cheque n° 5060, no valor de R\$70.000,00 (setenta mil reais); assinado pelos requeridos José Riva, Humberto Bosaipo e Guilherme Garcia (Id. 61027990 – fls. 83).
- 13) Cheque n° 5449, no valor de R\$70.000,00 (setenta mil reais); assinado pelos requeridos José Riva, Humberto Bosaipo e Guilherme Garcia (Id. 61027990 – fls. 85).
- 14) Cheque n° 8671, no valor de R\$45.723,00 (quarenta e cinco mil, setecentos e vinte e três reais); assinado pelos requeridos José Riva, Humberto Bosaipo e Guilherme Garcia (Id. 61027990 – fls. 87).
- 15) Cheque n° 7982, no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais); assinado pelos requeridos José Riva, Humberto Bosaipo e Guilherme Garcia (Id. 61027990 – fls. 89).
- 16) Cheque n° 7899, no valor de R\$78.000,00 (setenta e oito mil reais); assinado pelos requeridos José Riva, Humberto Bosaipo e Guilherme Garcia (Id. 61027990 – fls. 91).
- 17) Cheque n° 8023, no valor de R\$75.000,00 (setenta e cinco mil reais); assinado pelos requeridos José Riva, Humberto Bosaipo e Guilherme Garcia (Id. 61027990 – fls. 93).
- 18) Cheque n° 8265, no valor de R\$65.000,00 (sessenta e cinco mil reais); assinado pelos requeridos José Riva e Humberto Bosaipo (Id. 61027990 – fls. 95).
- 19) Cheque n° 8515, no valor de R\$65.000,00 (sessenta e cinco mil reais); assinado pelos requeridos José Riva e Humberto Bosaipo (Id. 61027990 – fls. 97).
- 20) Cheque n° 7623, no valor de R\$75.000,00 (setenta e cinco mil reais); assinado pelos requeridos José Riva e Humberto Bosaipo (Id. 61027990 – fls. 103).
- 21) Cheque n° 6900, no valor de R\$65.000,00 (sessenta e cinco mil reais); assinado pelos requeridos José Riva e Humberto Bosaipo (Id. 61027990 – fls. 105).
- 22) Cheque n° 6902, no valor de R\$57.000,00 (cinquenta e sete mil reais); assinado pelos requeridos José Riva e Humberto Bosaipo (Id. 61027990 – fls. 107).
- 23) Cheque n° 9869, no valor de R\$74.000,00 (setenta e quatro mil reais); assinado pelos requeridos José Riva e Humberto Bosaipo (Id. 61027990 – fls. 109).

- 24) Cheque n° 9950, no valor de R\$50.814,00 (cinquenta mil, oitocentos e quatorze reais); assinado pelos requeridos José Riva e Humberto Bosaipo (Id. 61027990 – fls. 111).
- 25) Cheque n° 10683, no valor de R\$63.750,00 (sessenta e três mil, setecentos e cinquenta reais); assinado pelos requeridos José Riva e Humberto Bosaipo (Id. 61027990 – fls. 113).
- 26) Cheque n° 7672, no valor de R\$72.000,00 (setenta e dois mil reais); assinado pelos requeridos José Riva e Humberto Bosaipo (Id. 61027990 – fls. 115).
- 27) Cheque n° 12061, no valor de R\$5.780,00 (cinco mil, setecentos e oitenta reais); assinado pelos requeridos José Riva e Humberto Bosaipo (Id. 61027990 – fls. 119).
- 28) Cheque n° 12391, no valor de R\$62.720,80 (sessenta e dois mil, setecentos e vinte reais e oitenta centavos); assinado pelos requeridos José Riva e Humberto Bosaipo (Id. 61027990 – fls. 122).
- 29) Cheque n° 12812, no valor de R\$68.470,00 (sessenta e oito mil, quatrocentos e setenta reais); assinado pelos requeridos José Riva e Humberto Bosaipo (Id. 61027990 – fls. 124).
- 30) Cheque n° 12841, no valor de R\$10.770,00 (dez mil, setecentos e setenta reais); assinado pelos requeridos José Riva e Humberto Bosaipo (Id. 61027990 – fls. 126).
- 31) Cheque n° 11585, no valor de R\$59.355,00 (cinquenta e nove mil, trezentos e cinquenta e cinco reais); assinado pelos requeridos José Riva e Humberto Bosaipo (Id. 61027990 – fls. 128).
- 32) Cheque n° 14100, no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais); assinado pelos requeridos José Riva e Humberto Bosaipo (Id. 61027990 – fls. 132).
- 33) Cheque n° 15324, no valor de R\$54.250,00 (cinquenta e quatro mil, duzentos e cinquenta reais); assinado pelos requeridos José Riva e Humberto Bosaipo (Id. 61027990 – fls. 144).
- 34) Cheque n° 14530, no valor de R\$48.590,00 (quarenta e oito mil, quinhentos e noventa reais); assinado pelos requeridos José Riva e Humberto Bosaipo (Id. 61027990 – fls. 145).
- 35) Cheque n° 15319, no valor de R\$54.250,00 (cinquenta e quatro mil, duzentos e cinquenta reais); assinado pelos requeridos José Riva e Humberto Bosaipo (Id. 61027990 – fls. 146).
- 36) Cheque n° 15507, no valor de R\$73.400,00 (setenta e três mil e quatrocentos reais); assinado pelos requeridos José Riva e Humberto Bosaipo (Id. 61027990 – fls. 148).
- 37) Cheque n° 17276, no valor de R\$67.850,00 (sessenta e sete mil, oitocentos e cinquenta reais); assinado pelos requeridos José Riva e Humberto Bosaipo (Id. 61027990 – fls. 149).
- 38) Cheque n° 15383, no valor de R\$67.850,00 (sessenta e sete mil, oitocentos e cinquenta reais); assinado pelos requeridos José Riva e Humberto Bosaipo (Id. 61027990 – fls. 150).
- 39) Cheque n° 15464, no valor de R\$48.590,00 (quarenta e oito mil, quinhentos e noventa reais); assinado pelos requeridos José Riva e Humberto Bosaipo (Id. 61027990 – fls. 151).
- 40) Cheque n° 15972, no valor de R\$66.750,00 (sessenta e seis mil, setecentos e cinquenta reais); assinado pelos requeridos José Riva e Humberto Bosaipo (Id. 61027990 – fls. 153).
- 41) Cheque n° 16062, no valor de R\$58.640,00 (cinquenta e oito mil, seiscentos e quarenta reais); assinado pelos requeridos José Riva e Humberto Bosaipo (Id. 61027990 – fls. 156).

Já os cheques n° 4565, 7088, 7690, 12212, 12857, 14065, 14178, 14343, 15043, 15031, 15093, 15112 estão ilegíveis, não sendo possível identificar precisamente o valor e a empresa beneficiada, de modo que não poderão ser objeto de análise.

A soma dos quarenta e um (41) cheques assinados pelos requeridos José Geraldo Riva e Humberto Bosaipo corresponde ao valor total de R\$2.450.145,80 (dois milhões, quatrocentos e cinquenta mil, cento e quarenta e cinco reais e oitenta centavos).

Já o requerido Guilherme Garcia assinou os cheques n° 3604, 3698, 3699, 3666, 4020, 4385, 4411, 4636, 4916, 5060, 5449, 8671, 7982, 7899, 8023, que corresponde o valor total de R\$925.816,00 (novecentos e vinte e cinco mil oitocentos e dezesseis reais).

Verifico dos autos também a existência de trinta e oito (38) cópias de cheques emitidos pela Assembleia Legislativa, nominais em favor da empresa Gráfica Lazzaroto Ltda., quais sejam:

- 1) Cheque n° 1390, no valor de R\$10.750,00 (dez mil, setecentos e cinquenta reais); assinado pelos requeridos José Riva, Humberto Bosaipo e Guilherme Garcia (Id. 61027989 – fls. 16).
- 2) Cheque n° 1433, no valor de R\$6.760,00 (seis mil, setecentos e sessenta reais); assinado pelos requeridos José Riva, Humberto Bosaipo e Guilherme Garcia (Id. 61027989 – fls. 17).
- 3) Cheque n° 906470, no valor de R\$11.500,00 (onze mil e quinhentos reais); assinado pelos requeridos José Riva, Humberto Bosaipo e Guilherme Garcia (Id. 61027989 – fls. 19).
- 4) Cheque n° 1727, no valor de R\$64.000,00 (sessenta e quatro mil reais); assinado pelos requeridos José Riva, Humberto Bosaipo e Guilherme Garcia (Id. 61027989 – fls. 21).
- 5) Cheque n° 2408, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais); assinado pelos requeridos José Riva, Humberto Bosaipo e Guilherme Garcia (Id. 61027989 – fls. 26).
- 6) Cheque n° 2412, no valor de R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais); assinado pelos requeridos José Riva, Humberto Bosaipo e Guilherme Garcia (Id. 61027989 – fls. 28).
- 7) Cheque n° 2403, no valor de R\$6.000,00 (seis mil reais); assinado pelos requeridos José Riva, Humberto Bosaipo e Guilherme Garcia (Id. 61027989 – fls. 30).
- 8) Cheque n° 2402, no valor de R\$8.700,00 (oito mil e setecentos reais); assinado pelos requeridos José Riva, Humberto Bosaipo e Guilherme Garcia (Id. 61027989 – fls. 32).
- 9) Cheque n° 2411, no valor de R\$3.000,00 (três mil reais); assinado pelos requeridos José Riva, Humberto Bosaipo e Guilherme Garcia (Id. 61027989 – fls. 34).
- 10) Cheque n° 2410, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais); assinado pelos requeridos José Riva, Humberto Bosaipo e Guilherme Garcia (Id. 61027989 – fls. 36).
- 11) Cheque n° 2409, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais); assinado pelos requeridos José Riva, Humberto Bosaipo e Guilherme Garcia (Id. 61027989 – fls. 38).
- 12) Cheque n° 2418, no valor de R\$7.000,00 (sete mil reais); assinado pelos requeridos José Riva, Humberto Bosaipo e Guilherme Garcia (Id. 61027989 – fls. 40).
- 13) Cheque n° 2430, no valor de R\$2.630,00 (dois mil, seiscentos e trinta reais); assinado pelos requeridos José Riva, Humberto Bosaipo e Guilherme Garcia (Id. 61027989 – fls. 43).

- 14) Cheque n° 2430, no valor de R\$2.630,00 (dois mil, seiscentos e trinta reais); assinado pelos requeridos José Riva, Humberto Bosaipo e Guilherme Garcia (Id. 61027989 – fls. 46).
- 15) Cheque n° 2638, no valor de R\$72.000,00 (setenta e dois mil reais); assinado pelos requeridos José Riva, Humberto Bosaipo e Guilherme Garcia (Id. 61027989 – fls. 48).
- 16) Cheque n° 2677, no valor de R\$76.000,00 (setenta e seis mil reais); assinado pelos requeridos José Riva, Humberto Bosaipo e Guilherme Garcia (Id. 61027989 – fls. 50).
- 17) Cheque n° 2724, no valor de R\$49.160,00 (quarenta e nove mil, cento e sessenta reais); assinado pelos requeridos José Riva, Humberto Bosaipo e Guilherme Garcia (Id. 61027989 – fls. 52).
- 18) Cheque n° 3106, no valor de R\$77.000,00 (setenta e sete mil reais); assinado pelos requeridos José Riva, Humberto Bosaipo e Guilherme Garcia (Id. 61027989 – fls. 54).
- 19) Cheque n° 3068, no valor de R\$25.637,00 (vinte e cinco mil, seiscentos e trinta e sete reais); assinado pelos requeridos José Riva, Humberto Bosaipo e Guilherme Garcia (Id. 61027989 – fls. 56).
- 20) Cheque n° 3887, no valor de R\$73.000,00 (setenta e três mil reais); assinado pelos requeridos José Riva e Humberto Bosaipo (Id. 61027989 – fls. 56).
- 21) Cheque n° 4128, no valor de R\$60.000,00 (sessenta mil reais); assinado pelos requeridos José Riva e Humberto Bosaipo (Id. 61027989 – fls. 62).
- 22) Cheque n° 3668, no valor de R\$78.114,00 (setenta e oito mil, cento e quatorze reais); assinado pelos requeridos José Riva e Humberto Bosaipo (Id. 61027989 – fls. 64).
- 23) Cheque n° 2388, no valor de R\$20.400,00 (vinte mil e quatrocentos reais); assinado pelos requeridos José Riva, Humberto Bosaipo e Guilherme Garcia (Id. 61027989 – fls. 65).
- 24) Cheque n° 3540, no valor de R\$40.000,00 (quarenta mil reais); assinado pelos requeridos José Riva, Humberto Bosaipo e Guilherme Garcia (Id. 61027989 – fls. 67).
- 25) Cheque n° 4400, no valor de R\$30.273,00 (trinta mil, duzentos e setenta e três reais); assinado pelos requeridos José Riva, Humberto Bosaipo e Guilherme Garcia (Id. 61027989 – fls. 69).
- 26) Cheque n° 4414, no valor de R\$8.000,00 (oito mil reais); assinado pelos requeridos José Riva, Humberto Bosaipo e Guilherme Garcia (Id. 61027989 – fls. 71).
- 27) Cheque n° 3571, no valor de R\$76.500,00 (setenta e seis mil e quinhentos reais); assinado pelos requeridos José Riva, Humberto Bosaipo e Guilherme Garcia (Id. 61027989 – fls. 73).
- 28) Cheque n° 4929, no valor de R\$60.000,00 (sessenta mil reais); assinado pelos requeridos José Riva, Humberto Bosaipo e Guilherme Garcia (Id. 61027989 – fls. 75).
- 29) Cheque n° 5033, no valor de R\$60.000,00 (sessenta mil reais); assinado pelos requeridos José Riva, Humberto Bosaipo e Guilherme Garcia (Id. 61027989 – fls. 77).
- 30) Cheque n° 8644, no valor de R\$73.000,00 (setenta e três mil reais); assinado pelos requeridos José Riva, Humberto Bosaipo e Guilherme Garcia (Id. 61027989 – fls. 81).
- 31) Cheque n° 8651, no valor de R\$76.500,00 (setenta e seis mil e quinhentos reais); assinado pelos requeridos José Riva, Humberto Bosaipo e Guilherme Garcia (Id. 61027989 – fls. 83).

32) Cheque n° 6878, no valor de R\$40.000,00 (quarenta mil reais); assinado pelos requeridos José Riva e Humberto Bosaipo (Id. 61027989 – fls. 89).

33) Cheque n° 11227, no valor de R\$65.500,00 (sessenta e cinco mil e quinhentos reais); assinado pelos requeridos José Riva e Humberto Bosaipo (Id. 61027989 – fls. 91).

34) Cheque n° 12420, no valor de R\$73.180,50 (setenta e três mil, cento e oitenta reais e cinquenta centavos); assinado pelos requeridos José Riva e Humberto Bosaipo (Id. 61027989 – fls. 92).

35) Cheque n° 15470, no valor de R\$45.656,00 (quarenta e cinco mil, seiscentos e cinquenta e seis reais); assinado pelos requeridos José Riva e Humberto Bosaipo (Id. 61027989 – fls. 94).

36) Cheque n° 15976, no valor de R\$33.583,00 (trinta e três mil, quinhentos e oitenta e três reais); assinado pelos requeridos José Riva e Humberto Bosaipo (Id. 61027989 – fls. 95).

37) Cheque n° 16289, no valor de R\$60.000,00 (sessenta mil reais); assinado pelos requeridos José Riva e Humberto Bosaipo (Id. 61027989 – fls. 96).

38) Cheque n° 15628, no valor de R\$72.347,20 (setenta e dois mil, trezentos e quarenta e sete reais e vinte centavos); assinado pelos requeridos José Riva e Humberto Bosaipo (Id. 61027989 – fls. 97).

Já os cheques n° 1974, 3507, 922051, 7731, 6994 estão ilegíveis, não sendo possível identificar precisamente o valor e a empresa beneficiada, de modo que não poderão ser objeto de análise.

A soma dos trinta e oito (38) cheques assinados pelos requeridos José Riva e Humberto Bosaipo correspondem ao valor total de R\$1.489.690,70 (Um milhão, quatrocentos e oitenta e nove mil, seiscentos e noventa reais e setenta centavos.).

Já o requerido Guilherme Garcia assinou os cheques n° 1390, 1433, 906470, 1727, 2408, 2412, 2403, 2402, 2411, 2410, 2409, 2418, 2430, 2430, 2638, 2677, 2724, 3106, 3068, 2388, 3540, 4400, 4414, 3571, 4929, 5033, 8644, 8651, que correspondem ao valor total de R\$888.310 (Oitocentos e oitenta e oito mil, trezentos e dez reais.).

E, ainda, verifico nos autos a existência de trinta (30) cópias de cheques emitidos pela Assembleia Legislativa, nominais em favor da empresa Artes Gráficas e Editora Ribeiro Ltda., quais sejam:

1) Cheque n° 2369, no valor de R\$10.000,00; assinado pelos requeridos José Riva, Humberto Bosaipo e Guilherme Garcia (Id. 61027979 – fls. 38).

2) Cheque n° 2396, no valor de R\$21.000,00; assinado pelos requeridos José Riva, Humberto Bosaipo e Guilherme Garcia (Id. 61027979 – fls. 40).

3) Cheque n° 2368, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais); assinado pelos requeridos José Riva, Humberto Bosaipo e Guilherme Garcia (Id. 61027979 – fls. 42).

4) Cheque n° 2370, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais); assinado pelos requeridos José Riva, Humberto Bosaipo e Guilherme Garcia (Id. 61027979 – fls. 44).

5) Cheque n° 2416, no valor de R\$14.000,00 (quatorze mil reais); assinado pelos requeridos José Riva, Humberto Bosaipo e Guilherme Garcia (Id. 61027979 – fls. 48).

6) Cheque n° 2378, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais); assinado pelos requeridos José Riva, Humberto Bosaipo e Guilherme Garcia (Id. 61027979 – fls. 50).

- 7) Cheque n° 2479, no valor de R\$65.000,00 (sessenta e cinco mil reais); assinado pelos requeridos José Riva, Humberto Bosaipo e Guilherme Garcia (Id. 61027979 – fls. 52).
- 8) Cheque n° 2518, no valor de R\$64.000,00 (sessenta e quatro mil reais); assinado pelos requeridos José Riva, Humberto Bosaipo e Guilherme Garcia (Id. 61027979 – fls. 54).
- 9) Cheque n° 2983, no valor de R\$45.775,00 (quarenta e cinco mil, setecentos e setenta e cinco reais); assinado pelos requeridos José Riva, Humberto Bosaipo e Guilherme Garcia (Id. 61027979 – fls. 56).
- 10) Cheque n° 3002, no valor de R\$72.450,00 (setenta e dois mil, quatrocentos e cinquenta reais); assinado pelos requeridos José Riva, Humberto Bosaipo e Guilherme Garcia (Id. 61027979 – fls. 58).
- 11) Cheque n° 3876, no valor de R\$66.500,00 (sessenta e seis mil e quinhentos reais); assinado pelos requeridos José Riva e Humberto Bosaipo (Id. 61027979 – fls. 62).
- 12) Cheque n° 4000, no valor de R\$65.000,00 (sessenta e cinco mil reais); assinado pelos requeridos José Riva e Humberto Bosaipo (Id. 61027979 – fls. 64).
- 13) Cheque n° 4390, no valor de R\$63.463,20 (sessenta e três mil, quatrocentos e sessenta e três reais e vinte centavos); assinado pelos requeridos José Riva, Humberto Bosaipo e Guilherme Garcia (Id. 61027979 – fls. 66).
- 14) Cheque n° 3566, no valor de R\$67.500,00 (sessenta e sete mil e quinhentos reais); assinado pelos requeridos José Riva, Humberto Bosaipo e Guilherme Garcia (Id. 61027979 – fls. 68).
- 15) Cheque n° 5010, no valor de R\$66.500,00 (sessenta e seis mil e quinhentos reais); assinado pelos requeridos José Riva, Humberto Bosaipo e Guilherme Garcia (Id. 61027979 – fls. 70).
- 16) Cheque n° 8646, no valor de R\$67.500,00 (sessenta e sete mil e quinhentos reais); assinado pelos requeridos José Riva, Humberto Bosaipo e Guilherme Garcia (Id. 61027979 – fls. 72).
- 17) Cheque n° 7739, no valor de R\$70.000,00 (setenta mil reais); assinado pelos requeridos José Riva, Humberto Bosaipo e Guilherme Garcia (Id. 61027979 – fls. 74).
- 18) Cheque n° 8034, no valor de R\$76.000,00 (setenta e seis mil reais); assinado pelos requeridos José Riva, Humberto Bosaipo e Guilherme Garcia (Id. 61027979 – fls. 76).
- 19) Cheque n° 7430, no valor de R\$75.400,00 (setenta e cinco mil e quatrocentos reais); assinado pelos requeridos José Riva e Humberto Bosaipo (Id. 61027979 – fls. 86).
- 20) Cheque n° 8470, no valor de R\$74.528,00 (setenta e quatro mil, quinhentos e vinte e oito reais); assinado pelos requeridos José Riva e Humberto Bosaipo (Id. 61027979 – fls. 94).
- 21) Cheque n° 11466, no valor de R\$59.100,00 (cinquenta e nove mil e cem reais); assinado pelos requeridos José Riva e Humberto Bosaipo (Id. 61027979 – fls. 96).
- 22) Cheque n° 12044, no valor de R\$6.720,00 (seis mil, setecentos e vinte reais); assinado pelos requeridos José Riva e Humberto Bosaipo (Id. 61027979 – fls. 98).
- 23) Cheque n° 13253, no valor de R\$70.470,00 (setenta mil, quatrocentos e setenta reais); assinado pelos requeridos José Riva e Humberto Bosaipo (Id. 61027979 – fls. 101).
- 24) Cheque n° 8488, no valor de R\$78.000,00 (setenta e oito mil reais); assinado pelos requeridos José Riva e Humberto Bosaipo (Id. 61027979 – fls. 103).

25) Cheque n° 14394, no valor de R\$55.116,19 (cinquenta e cinco mil, cento e dezesseis reais e dezenove centavos); assinado pelos requeridos José Riva e Humberto Bosaipo (Id. 61027979 – fls. 105).

26) Cheque n° 14405, no valor de R\$27.540,00 (vinte e sete mil, quinhentos e quarenta reais); assinado pelos requeridos José Riva e Humberto Bosaipo (Id. 61027979 – fls. 107).

27) Cheque n° 15512, no valor de R\$42.000,00 (quarenta e dois mil reais); assinado pelos requeridos José Riva e Humberto Bosaipo (Id. 61027979 – fls. 110).

28) Cheque n° 15469, no valor de R\$59.654,00 (cinquenta e nove mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais); assinado pelos requeridos José Riva e Humberto Bosaipo (Id. 61027979 – fls. 111).

29) Cheque n° 15910, no valor de R\$32.785,00 (trinta e dois mil, setecentos e oitenta e cinco reais); assinado pelos requeridos José Riva e Humberto Bosaipo (Id. 61027979 – fls. 112).

30) Cheque n° 16288, no valor de R\$67.500,00 (sessenta e sete mil e quinhentos reais); assinado pelos requeridos José Riva e Humberto Bosaipo (Id. 61027979 – fls. 113).

Já os cheques n° 1990, 3506, 7610, 7441, 7453, 6727, 6729, 6731, 7656, 8492, 14979 estão ilegíveis, não sendo possível identificar precisamente o valor e a empresa beneficiada, de modo que não poderão ser objeto de análise.

A soma dos trinta (30) cheques assinados pelos requeridos José Geraldo Riva e Humberto Bosaipo corresponde ao valor total de R\$1.513.501,39 (um milhão, quinhentos e treze mil, quinhentos e um reais e trinta e nove centavos).

Já o requerido Guilherme Garcia assinou os cheques n° 2369, 2396, 2368, 2370, 2416, 2378, 2479, 2518, 2983, 3002, 4390, 3566, 5010, 8646, 7739, 8034, que corresponde o valor total de R\$733.188,20 (setecentos e trinta e três mil, cento e oitenta e oito reais e vinte centavos).

Todos esses cheques foram emitidos pela Assembleia Legislativa de Mato Grosso, em favor das empresas Waldeny Zenith Kateri – Gráfica Kateri, Gráfico Prestadora de Serviços Ltda., Gráfica Lazzaroto Ltda. e Artes Gráficas e Editora Ribeiro Ltda., por meio de seus representantes à época, os requeridos José Geraldo Riva e Humberto Bosaipo, os quais detinham a competência para autorizar esses pagamentos, totalizando o valor de R\$7.150.522,39 (sete milhões, cento e cinquenta mil, quinhentos e vinte e dois reais e trinta e nove centavos).

No entanto, as empresas beneficiárias desses pagamentos não forneceram nenhum produto ou serviço, conforme já esclarecido acima, de modo que os requeridos efetivamente causaram danos ao erário ao permitiram esses pagamentos sem a devida contraprestação.

Já o responsável pelo setor de finanças era o requerido Guilherme Garcia e, juntamente com os requeridos José Riva e Humberto Bosaipo assinou alguns dos cheques, em favor das empresas Waldeny Zenith Kateri – Gráfica Kateri, Gráfico Prestadora de Serviços Ltda., Gráfica Lazzaroto Ltda. e Artes Gráficas e Editora Ribeiro Ltda., autorizando esses pagamentos indevidos, sendo no valor total de R\$3.592.874,20 (três milhões, quinhentos e noventa e dois mil, oitocentos e setenta e quatro reais e vinte centavos).

O requerido José Quirino, por sua vez, à época dos fatos era o contador responsável pela empresa inexistente Waldeny Zenith Kateri – Gráfica Kateri, perante a Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso, conforme consta no Id. 61027977 (fls. 51/52 e 62), ficando comprovada a sua efetiva participação no desvio de recursos público, por meio do uso dos dados e da constituição da referida empresa utilizada no esquema, no qual o requerido não apresentou nenhuma prova que pudesse afastar tal afirmativa.

Porém, em relação às demais empresas objeto desta ação, não existem documentos nos autos que comprovem a participação do requerido José Quirino, de modo que não poderá ser responsabilizado pela constituição das empresas Gráfico Prestadora de Serviços Ltda., Gráfica Lazzaroto Ltda. e Artes Gráficas e Editora Ribeiro Ltda.

Todos esses fatos demonstram a prática de atos de improbidade administrativa, ficando evidente a existência de conluio entre os agentes públicos com o intuito de desviar dinheiro público.

Assim, restou sobejamente demonstrada que os requeridos efetuaram os pagamentos em favor das empresas inexistentes Waldeny Zenith Kateri – Gráfica Kateri, Gráfico Prestadora de Serviços Ltda., Gráfica Lazzaroto Ltda. e Artes Gráficas e Editora Ribeiro Ltda., sem a devida contraprestação, sem qualquer emissão de nota fiscal, atesto ou comprovante de entrega dos serviços ou produtos.

Ainda, resguardado o direito ao contraditório e à ampla defesa, nenhum elemento foi trazido que pudesse afastar tal convicção, ou ainda indicar a boa-fé dos requeridos, de forma que resta caracterizada a prática de atos de improbidade administrativa.

Não há que se falar em conduta culposa, em desídia ou falta de atenção, pois ficou demonstrado nos autos que os requeridos, cada com sua “atribuição”, concorreram para efetuar pagamentos de produtos ou serviços que nunca foram prestados, tendo plena ciência de que se tratava de um procedimento, apenas para dar aparência de legalidade aos atos.

Ainda, José Geraldo Riva, na condição de colaborador, também participou “do esquema”, juntamente com os demais requeridos, desviando recursos públicos, mediante contratação de empresas inexistentes ou irregulares. Suas afirmações, mesmo que venha de pessoa cujo comportamento anterior seja ética e socialmente reprovável, não retira o valor dos depoimentos prestados, em relação aos pagamentos efetuados por meio de cheques, sem a devida contraprestação.

Além disso, toda a narrativa do esquema fraudulento de emissão de cheques com uso de empresas inexistentes ou irregulares é confirmada também pelas testemunhas Romildo Rosa, Katia Maria, Edil Dias, Raquel Alves, Nilson Roberto Teixeira e José Geraldo Riva, ouvidas em juízo (Id. 111421110, 111417868, 111417870, 111421504, 111421112, 111421505 e 111417873).

No caso dos autos, alia-se a estes fatos a outros elementos de prova, que encontram harmonia com o depoimento do colaborador premiado, evidenciando a ocorrência da conduta ímproba.

Assim, diante da clareza dos elementos de prova documental, corroborado com a colaboração premiada, ficou evidenciado que os requeridos praticaram ato de improbidade administrativa, que efetivamente causou prejuízo ao erário.

No mais, em relação ao requerido Joel Quirino, embora se reconheça que a narrativa apresentada pressupõe indícios de ilegalidades praticadas pelo requerido no exercício de sua função como contabilista, verifico, contudo, que não há qualquer conduta dolosa capaz de configurar ato de improbidade administrativa. Ao contrário, não há nos autos indícios suficientes de sua autoria na constituição das empresas objeto desta ação.

Além disso, não existe nos autos, algum documento por ele assinado ou algum ato por ele praticado, capaz de comprovar ter agido com dolo, com o objetivo de se beneficiar de um ato ilícito. Assim, impõe-se afastar a responsabilidade deste requerido.

Dessa forma, em relação aos requeridos José Riva, Humberto Bosaipo, Guilherme Garcia e José Quirino, em atenção ao exposto acima, verifica-se que dentre as tipificações contidas na lei de improbidade administrativa, aquela prevista no art. 10, da Lei n.º 8.429/92, melhor se amolda aos fatos.

Portanto, os requeridos José Riva, Humberto Bosaipo e José Quirino devem responder pela prática dos atos de improbidade descritos no art. 10, *caput* c/c art. 3º, da Lei n.º 8.429/92.

Vejamos:

Art. 3º As disposições desta Lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra dolosamente para a prática do ato de improbidade.

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

(...).

A Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92) tutela o dever de probidade do agente público, que é o dever de: o funcionário servir a Administração com honestidade, procedendo no exercício das suas funções, sem aproveitar os poderes ou facilidades delas decorrentes em proveito pessoal ou de outrem a quem queira favorecer. (CAETANO, Marcello. Manual de Direito Administrativo. 1ª ed. brasileira, t. II/684. Rio de Janeiro: Forense, 1970 apud SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 22ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 649).

O dolo que se exige para a configuração de improbidade administrativa reflete-se na simples vontade consciente de aderir à conduta descrita no tipo, produzindo os resultados vedados pela norma jurídica, o que ocorreu no caso em questão.

Observa-se que o dolo restou configurado no momento em que os requeridos José Riva, Humberto Bosaipo e Guilherme Garica, como ordenadores de despesas e responsáveis pela Assembleia Legislativa de Mato Grosso, autorizaram os pagamentos para as empresas inexistentes Waldeny Zenith Kateri – Gráfica Kateri, Gráfica Prestadora de Serviços Ltda., Gráfica Lazzaroto Ltda. e Artes Gráficas e Editora Ribeiro Ltda., sem a devida contraprestação, causando dano ao erário.

No que tange a conduta dolosa do requerido José Quirino, esta se caracterizou no momento em que foi o responsável pelo uso dos dados fictícios para a constituição e o uso da empresa Waldeny Zenith Kateri – Gráfica Kateri, o que causou prejuízo aos cofres públicos.

A propósito, sobre o dolo, vejamos o entendimento jurisprudencial:

JUÍZO DE RETRATAÇÃO – REPERCUSSÃO GERAL – TEMA 1.199 DO STF – ART. 1.030, II, CPC – APELAÇÃO CÍVEL – RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – LICITAÇÃO – FRAUDE DEMONSTRADA – DIRECIONAMENTO DO OBJETO À EMPRESA PRÉ-DETERMINADA – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CONFIGURADA – DOLO – ATO ÍMPROBO CONFIGURADO – JUÍZO DE RETRAÇÃO NEGATIVO – ACÓRDÃO MANTIDO. 1. **NO CASO, RESTANDO Demonstrado o dolo na conduta do agente, não se verifica a existência de divergência com os fundamentos adotados na Tese de Repercussão Geral AFETA DO TEMA N. 1.199 DO STF.** 2. “A Tese de Repercussão Geral (Tema nº 1199) não impôs novo julgamento da causa à luz da Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, que alterou a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992. De outro lado, cuida-se de questão a ser analisada pelo Tribunal Superior

no julgamento do recurso especial.” (TJMT, JUÍZO DE RETAÇÃO N. 0042761-86.2013.8.11.0041, 2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, REL. DES. LUIZ CARLOS DA COSTA, J. 18.07.2023). (N.U 0003325-50.2007.8.11.0003, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, GILBERTO LOPES BUSSIKI, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 29/08/2023, Publicado no DJE 01/09/2023).

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO - TEMA 897 DO STF - NÃO OCORRÊNCIA - MÉRITO - APLICAÇÃO DA LEI Nº 14.230/2021 - ELEMENTO SUBJETIVO DOLO - DEVIDAMENTE COMPROVADO - RECURSO DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. **1. Prescrição. São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa (Tema 897/STF).** 2. Mérito. Aquisição de grande quantidade de combustível pela Casa Legislativa do Município de Cuiabá/MT, considerando-se a frota de veículos e o período de utilização: 60.000 (sessenta mil) litros de gasolina, 25.000 (vinte e cinco mil) litros de álcool e 300 (trezentos) litros de óleo lubrificante. 3. Fatos comprovados por auditoria que atesta celeridade atípica no procedimento, aquisição de quantidade de combustível superior à demanda da entidade, em cotejo com período de utilização (dois meses) e a quantidade de veículos (dois) da frota. 4. **Notas fiscais emitidas pela empresa vencedora do certame evidenciam a irregularidade do procedimento, porquanto não há informações mínimas acerca dos produtos fornecidos.** 5. **Demonstrado o dolo específico do recorrente em praticar as condutas vedadas pela lei em benefício próprio e prejuízo ao erário e à coletividade,** impõe-se a manutenção da sentença condenatória. 6. Recurso desprovido. (N.U 0010263-34.2013.8.11.0041, Relator: Antonio Veloso Peleja Junior, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, j. em 14/03/2023, publicado no DJE 21/03/2023) (grifo nosso.)

RECURSOS DE APELAÇÃO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PRELIMINAR - MÉRITO - APLICAÇÃO DA LEI Nº 14.320/2021- DOLO DEMONSTRADO NA HIPÓTESE – DANO AO ERÁRIO DEVIDAMENTE DEMONSTRADOS – RECURSOS DESPROVIDOS – SENTENÇA MANTIDA. **1. Restando demonstrado, no caso concreto, o dolo específico dos recorrentes em praticar as condutas vedadas pela lei em benefício próprio e prejuízo ao erário e à coletividade, impõe-se a manutenção da sentença que lhes impôs condenação pela prática de ato ímprobo.** 2. Recursos desprovidos. (N.U 0008931-83.2012.8.11.0003, Relator: Gerardo Humberto Alves Silva Junior, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, j. em 07/02/2023, publicado no DJE 07/03/2023). (grifo nosso).

Desse modo, estando suficientemente comprovados os fatos descritos na inicial, com relação aos requeridos José Riva, Humberto Bosaipo, Guilherme Garcia e José Quirino ficou configurada a prática do ato de improbidade administrativa descrita no art. 10 c/c 3º, da Lei 8.429/92. Porém, encontra-se prescrita a aplicação da sanção imposta no art. 12, da referida lei.

Entretanto, a prescrição desses atos ímprobos não alcança a ação de ressarcimento dos prejuízos causados, nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral (Tema 897):

São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa.

Portanto, mostra-se devida a condenação dos requeridos em ressarcir o erário, em razão da prática de ato doloso tipificado no art. 10, da Lei de Improbidade Administrativa, pelo prejuízo efetivamente causado referente a somatória dos cheques emitidos, em favor das empresas inexistentes Waldeny Zenith Kateri – Gráfica Kateri, Gráfica Prestadora de Serviços Ltda., Gráfica Lazzaroto Ltda. e Artes Gráficas e Editora Ribeiro Ltda., cujo pagamento foi efetuado sem nenhuma contraprestação.

Desta forma, inegável a obrigação dos requeridos em devolver aos cofres públicos o valor do efetivo dano causado ao erário.

A imposição de ressarcimento ao erário se faz necessária e exprime a ideia de contraprestação, equivalente à reparação dos danos efetivamente causados pelo agente que, ilicitamente, contribuiu para a sua ocorrência. No caso em comento, esse dano corresponde aos valores pagos por serviços que não foram prestados.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes os pedidos**, em relação ao requerido **José Geraldo Riva**, para reconhecer e declarar a prática do ato de improbidade administrativa previsto no art. 10, *caput*, da Lei n.º 8.429/92, deixando, contudo, de aplicar a respectiva sanção, haja vista a colaboração premiada existente nos autos.

Em relação ao requerido **Joel Quirino Pereira**, não havendo provas suficientes da prática do ato ímprobo doloso imputado ao requerido, **julgo improcedentes os pedidos**, com fundamento no art. 487, I, do CPC.

Já em relação aos requeridos **Humberto Melo Bosaipo, Guilherme da Costa Garcia e José Quirino Pereira**, por terem incorrido dolosamente nas condutas descritas no art. 10, *caput*, da Lei n.º 8.429/92, **condeno-os** ao ressarcimento do dano causado ao erário (Tema 897 - STF), conforme abaixo:

- Ao ressarcimento integral do dano ao erário, de forma solidária, no valor de R\$7.150.522,39 (sete milhões, cento e cinquenta mil, quinhentos e vinte e dois reais e trinta e nove centavos). Contudo, limito a responsabilidade do requerido Guilherme Garcia, quanto ao ressarcimento do dano, no valor de R\$3.592.874,20 (três milhões, quinhentos e noventa e dois mil, oitocentos e setenta e quatro reais e vinte centavos) e do requerido José Quirino, no valor de R\$1.697.184,50 (um milhão, seiscentos e noventa e sete mil, cento e oitenta e quatro reais e cinquenta centavos).

Sobre o valor referente ao ressarcimento do dano, os valores deverão ser acrescidos de juros de meio por cento (0,5%) ao mês, desde o dano efetivo (desconto dos cheques) até 11/01/2003, quando passa a ser de um por cento (1%) ao mês, com a entrada em vigor do Código Civil (lei 10.406/2002) até 29/08/24 e a partir de 30/08/24, os juros deverão observar o estabelecido no art. 406, § 1º, do Código Civil, com redação dada pela Lei n.º 14.905/2024 até o efetivo pagamento.

A correção monetária será aplicada pelo INPC, desde o evento danoso até 29/08/24, e pelo IPCA-E a partir de 30/08/24, conforme estabelecido no art. 389, parágrafo único, do Código Civil, incluído pela Lei n.º 14.905/2024 (Súmulas 43 STJ e 54 STF).

Condeno os requeridos Humberto Melo Bosaipo, Guilherme da Costa Garcia e José Quirino Pereira, ao pagamento das custas e despesas processuais *pro rata*.

Por consequência, **julgo extinto** o processo com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário e, não havendo pendências, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Cuiabá/MT, data registrada no sistema.

Celia Regina Vidotti

Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: **CELIA REGINA VIDOTTI**

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAWHMLJDNC>



PJEDAWHMLJDNC